

AS GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO NUNCA FORAM PRIVILÉGIO (*)

IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (**)

INTRODUÇÃO

A cena, triste e monotonamente, parece querer se repetir.

Ou como diria o colega Juiz SAMUEL HUGO LIMA⁽¹⁾, corremos o risco de ser, de novo, *"a bola da vez..."*.

Efetivamente, a Magistratura estava sendo *"a bola da vez"* no que se referia às suas garantias constitucionalmente previstas, em março de 1998, quando preparava uma palestra para um Encontro de Magistrados do Trabalho da XV Região, em Barra Bonita, ocasião em eu já escrevia:

"Nunca, como nos últimos tempos, a Magistratura foi tão vorazmente atacada, tendo-se a nítida impressão de que os meios de comunicação, e o próprio Governo, buscam trazer à população uma imagem bastante distorcida do Poder Judiciário, como se fosse repleto de marajás, com pouco trabalho e polpudo salário, inclusive quando de sua aposentadoria, fazendo com que seus membros sejam vistos como vilões nacionais, que têm "privilégios" absurdos, e que são um entrave para o desenvolvimento da economia nacional, pondo em risco o seu crescimento, e representam uma casta que destoa da austeridade que o Governo vem procurando demonstrar, bem como da maioria dos cidadãos, que se vêem a cada dia se impondo mais e mais sacrifícios, e caindo no empobrecimento.

É duro constatar que, mais do que nunca, a matéria, ao que tudo indica, corre o risco de continuar sendo de extrema atualidade, fazendo

(*) O presente artigo foi extraído dos estudos destinados à Palestra proferida em 21.3.98, em Encontro de Magistrados da XV Região, na cidade de Barra Bonita, e atualizado até 28.5.2003.

(**) Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campinas.

(1) Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas.

com que eu possa reaproveitar integralmente os estudos e pesquisas feitos naquela ocasião, transpondo apenas alguns dados para os dias atuais.

Escrevera, inclusive, a propósito das *condições de trabalho dos Magistrados*, e de sua busca de uma digna remuneração:

“Não procuram o Governo e os meios de comunicação verificar se tal situação — vida de marajás — é real, se o trabalho massacrante dos juizes tem sido remunerado de maneira que lhes garanta um mínimo de dignidade, se os mesmos têm tido, mesmo, tempo para se dedicar à família, a um mínimo de descanso, a uma qualidade de vida, ao lazer, sendo certo que a grande maioria trabalha muito, mas muito mais que as oito horas diárias e as quarenta e quatro horas semanais, previstas no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a cujo limite sequer estão sujeitos, por serem servidores especiais. Certo, ainda, que é raro o descanso dos magistrados, que nem mesmo folgam aos domingos e feriados.

As *condições de trabalho* dos juizes não sofreram muitas alterações, aumentando, aliás, dia a dia o número de reclamações trabalhistas, face ao crescente desemprego. O único adendo a fazer quanto ao meu desempenho atual, é o de que tenho contado com o especial apoio do TRT da 15ª Região, com a ajuda permanente de Juizes Auxiliares, face ao problema de saúde do qual fui acometida a partir de 1998, quando foi diagnosticada uma doença neurológica grave (esclerose múltipla), cujo avanço tem sido detido inclusive pelo fato de que insisto na permanência em atividade, mesmo com um pouco mais de restrições em relação ao desempenho anterior.

O tema de que me ocupei, em março de 1998, é o mesmo que agora pretendo enfocar, numa tentativa de procurar reverter o que, de uma forma sublinear, vem a mídia tentando impingir à população, sendo que o título então utilizado foi *“O equívoco da Mídia: prerrogativas ou garantias constitucionais de um poder independente (?) nunca foram privilégios”*, no qual busquei traçar como se deu, na curta história do país, *“o seu desenvolvimento, desde a Constituição do Império, procurando demonstrar que as conquistas não foram frutos apenas da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, e tampouco representam um privilégio espúrio deferido aos magistrados, sem qualquer razão de ser, em detrimento de toda a sociedade, como buscam os meios de Comunicação e os representantes dos demais poderes impingir à população, que, na verdade, é a maior destinatária daquelas garantias.”*

O atual Governo, é verdade, ao contrário do anterior — que se manteve com azos de tirania —, tem demonstrado disposição ao diálogo, e também é necessário ressaltar que a história não se repete em relação aos ataques diretos por parte do Executivo, mas apenas por parte da mídia, que vem tentando impingir, de forma sublinear (para não dizer de forma

sub-reptícia), “*esclarecimentos*” à população acerca da **aposentadoria dos servidores**, esclarecimentos estes que são, na verdade, tendenciosos e equivocados, quando não mal-intencionados.

Aliás, neste sentido também se expressa o atual Presidente da ANAMATRA, o juiz HUGO CAVALCANTI MELO FILHO,⁽²⁾

“Todos os brasileiros sabemos que algo urgente precisa ser feito em relação à Previdência. O problema está nos rumos que a discussão do tema tem tomado. Demagogia e má-fé prevalecem na cobertura de alguns órgãos de imprensa. E o oportunismo tem norteadado a conduta de algumas autoridades. Nenhuma alteração que venha a ser implementada resolverá o crônico problema previdenciário no Brasil, se não for antecedida por um sincero diagnóstico das deficiências, dos desequilíbrios e dos entraves que hoje marcam a Previdência, seja no setor público, seja no privado. O discurso fácil de atribuir toda a responsabilidade pelas mazelas do sistema aos “privilegiados” servidores públicos, juizes e militares, já não pode ser aceito, porque é desleal e mentiroso. As razões efetivas do rombo previdenciário devem ser reveladas à sociedade brasileira que, sem dúvida, não se furtará até mesmo a sacrifícios para a superação dessa caótica realidade”.

Não fala a maioria da mídia, é certo, de forma direta e clara sobre os magistrados, mas a experiência tem demonstrado que o objetivo final é tentar impingir à população conceitos equivocados acerca de pretensos “*privilégios*” de que os juizes usufruíam, e entre eles, é claro, situar a aposentadoria, matéria esta, aliás, que é assunto do dia em todos os noticiários. A única exceção de que tive conhecimento, ou seja, sobre a matéria da aposentadoria dos Magistrados atacada de forma direta foi a da **REVISTA VEJA**, na edição de 22.1.03, que utilizou-se de uma forma não apenas desleal, mas também bastante grosseira e acintosa, e mereceu a pronta resposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, sendo repudiada no II Fórum Mundial de Juizes, realizado em Porto Alegre, no período de 20 a 22.1.2003.

Convém esclarecer, por oportuno, que *garantia* ou *prerrogativa*, nunca foi *privilégio*, sendo este último vocábulo distinto dos primeiros, na linguagem técnico-jurídica, conquanto na linguagem comum sejam palavras sinônimas, sendo a *prerrogativa* confundida com *privilégio*, e por isso mesmo, dou preferência ao primeiro vocábulo (“*garantia*”).

Outrossim, como o texto é inédito — afóra para os participantes do Encontro de Magistrados da XV em Região em março de 1998 —, pelo menos em termos de literatura ou artigo, por parte desta Magistrada, passo, a utilizá-lo, no presente escrito, para apontar como foram fixadas as garantias ou prerrogativas constitucionais da Magistratura no Brasil, assi-

(2) Artigo “Acerto de Contas”, publicado na REVISTA CONSULTOR JURÍDICO de 5.3.2003.

nalando — de novo, e repetindo, sempre — que as *garantias da Magistratura (e dos próprios cidadãos)* nada mais são que a *demonstração efetiva da harmonia e da independência dos Poderes*, desde a época do Império, dando ênfase ao *desenvolvimento da garantia da aposentadoria com os proventos integrais*, cuja supressão poderá acarretar sérios danos à Nação.

A HARMONIA E A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES DESDE A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA MAGISTRATURA

a) Na Constituição do Império

Já na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, foi consagrada a divisão e a harmonia dos poderes, nos termos do seu artigo 9º, que assim se expressa:

"A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece".

Os poderes políticos então constituídos eram quatro, nos termos do artigo 10: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, e o poder judicial, sendo representantes da nação brasileira, de acordo com o artigo 11, o Imperador e a assembléia geral.

O "*Poder Judicial*" era regulado no título IV, composto de um capítulo único, que cuidava "*Dos Juizes e Tribunais de Justiça*".

A primeira garantia do "*Poder Judicial*" foi instituída no artigo 151, que assegurava a sua *independência*.

A segunda garantia, a *vitaliciedade*, não havendo, porém, a *inamovibilidade*, como se depreende do artigo 153:

"Os juizes de direito serão perpétuos; o que, todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar." (g.n.),

estabelecendo, ainda, o artigo 155 que "*só por sentença poderão estes juizes perder o lugar*".

O artigo 179 institui como garantia "*a inviolabilidade dos poderes políticos dos cidadãos brasileiros*", e entre tais garantias consagra, no item 12, "*a independência do poder judicial*", estabelecendo que "*nenhuma autoridade poderá evocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos*".

Nesta Constituição não foi prevista a aposentadoria, e, portanto, ao que tudo indica, a *perpetuidade no cargo* era levada bem a sério...

b) Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

A Divisão harmônica dos poderes vinha fixada no artigo 15, que assim prescrevia:

"São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmônicos e independentes entre si".

O artigo 57 garantia a vitaliciedade aos juizes federais, bem como a perda do cargo somente por sentença judicial, sendo que o § 1º rezava que *"os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos"*.

No artigo 75 era regulada, de maneira bem tímida, aliás, a aposentadoria do funcionário público, e verifica-se que, a partir daí, o juiz era considerado um servidor especial, já que não era tratada a aposentadoria no capítulo próprio do Poder Judiciário. Tal artigo estabelecia a aposentadoria aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

b.1.) Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, com Emendas de 1926

O artigo 15 e o artigo 57 e respectivos parágrafos 1º e 2º permaneceram inalterados.

Nas emendas de 1926 deu-se ênfase, novamente, à independência e à harmonia dos poderes, no item II, alínea "d" do artigo 6º, estabelecendo a intervenção federal nos Estados para assegurar a referida independência. No referido dispositivo foi instituída, pela primeira vez, a **garantia da inamovibilidade**, na alínea "f", a qual também reiterou as garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

O artigo 75, relativo à aposentadoria dos funcionários públicos, também permaneceu inalterado, estabelecendo no item 29, do artigo 34, a competência privativa do Congresso Nacional para *"legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais"*.

Era bem genérico o dispositivo, não estando claro se os proventos da aposentadoria eram integrais.

c) Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de março de 1934

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de março de 1934, também foi consagrada a divisão e a harmonia dos poderes, nos termos do seu artigo 3º:

"São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e judiciário, independentes e coordenados entre si".

estabelecendo, ainda, o artigo 7º que competia privativamente aos Estados (inciso I) decretar a Constituição e as leis porque se devam reger, respeitados, dentre outros princípios, o das garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais (alínea “e”).

Também o artigo 12 estabelecia que a União não interviria em negócios peculiares aos Estados, salvo (inciso V) — para assegurar a observância dos princípios constitucionais específicos nas letras “a” a “h”, do art. 7º, n. I.

O artigo 64 especificou as garantias dos Magistrados, em três modalidades: a) vitaliciedade, não podendo o juiz perder o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, **ou aposentadoria**, a qual seria **compulsória aos 75 anos de idade**, ou por motivo de invalidez comprovada, e **facultativa** em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei; b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público; c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeito aos impostos gerais.

Foram também criadas as vedações de exercício de outra função (artigo 65), bem como o desempenho de atividade político-partidária (artigo 66).

Os limites dos proventos da aposentadoria eram regulados no mesmo artigo relativo ao funcionário público, o artigo 170, estabelecendo o item 7º que **“o provento da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade”**.

Ao que se infere, portanto, os proventos eram integrais, apenas limitados aos vencimentos da atividade.

d) Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937

A Constituição de 1937 nenhuma referência expressa fez à divisão e independência dos poderes, sendo que o artigo 91 reiterou as garantias dos juizes, já fixadas na Constituição de 1934, ou seja,

“a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.”

Também não se cuidou, especificamente, dos proventos da aposentadoria dos magistrados, que eram igualmente, tratados nos artigos 177 e 182, relativos aos funcionários públicos, sendo que o primeiro cuidava dos funcionários civis e militares, e o segundo cuidava dos *“funcionários da justiça federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos se contarem mais de trinta anos de serviço, e se contarem menos ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes”*.

Dúvidas surgiram quanto à aplicação dos referidos dispositivos aos magistrados, sendo que a Lei Constitucional n. 8, de 12.10.42 veio a esclarecer que

“Os juizes postos em disponibilidade ou aposentados na forma dos artigos 182 e 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937 e da Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, perceberão vencimentos proporcionais a partir do ato da disponibilidade ou aposentadoria, salvo se contarem com mais de trinta anos de serviço”.

e) Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

A independência e harmonia dos poderes e a garantia do poder Judiciário eram fixadas expressamente no artigo 7º inciso VII, alíneas “b” e “c”, quando estabelecia que o Governo Federal não interviria nos Estados, salvo para assegurar a observância da “independência e harmonia dos poderes”.

Estabelecia, ainda, o artigo 36:

“São poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer as de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.”

O artigo 95 reiterou as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, estabelecendo nos §§ 1º e 2º a aposentadoria com vencimentos integrais, compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público.

f) Na Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1 de 17.11.69

O artigo 6º da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional n. 1, de 1969 estabeleciam, expressamente, que

“São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

A exemplo da Constituição anterior, na Constituição de 1967 a independência e harmonia dos poderes e a garantia do Poder Judiciário eram fixadas expressamente no artigo que regulava a intervenção federal nos Estados, para observância daqueles princípios (de independência e harmonia dos poderes), no artigo 10, inciso VII, alíneas "d" e "e". Na Emenda Constitucional n. 1, tais princípios eram fixados, respectivamente, nas alíneas "c" e "d", do inciso VII, do artigo 10.

Foram asseguradas as garantias dos Magistrados no artigo 108, da Constituição Federal de 1967 e no artigo 113 da Emenda Constitucional n. 1, de 17.11.69, que eram, a exemplo das Constituições anteriores, a vitaliciedade, a inamovibilidade, e a irredutibilidade de vencimentos.

O primeiro dos referidos dispositivos estabelecia a aposentadoria com vencimentos integrais, sendo compulsória aos 70 anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público.

g) Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988

Na Constituição de 5.10.88, a independência e harmonia dos poderes vieram asseguradas no artigo 2º que assim se expressa:

"São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

As garantias dos Magistrados, de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos vieram reiteradas na atual Constituição, no artigo 95.

A aposentadoria com proventos integrais vinha originalmente assegurada no inciso VI do artigo 93, sendo compulsória no caso de invalidez ou aos 70 anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo da judicatura.

A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, o inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal em vigor, passou a ter a seguinte redação:

"VI — A aposentadoria dos Magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 40".

O artigo 40 da Constituição Federal de 1988 na sua redação original estabelecia a aposentadoria dos servidores públicos civis com proventos integrais, no caso de invalidez permanente nos casos que especifica e após trinta e cinco anos de serviço efetivo, se homem, e trinta se mulher.

h) A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98

Já a partir da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ocorreram alterações substanciais no artigo 40 sendo que os seus §§ 1º e 3º passaram a estabelecer a aposentadoria com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo que a mesma será voluntária aos sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, para os homens, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher, com provimentos integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo proporcionais os proventos ao tempo de contribuição se não cumpridos estes últimos requisitos (inciso III).

Cuidam os incisos I e II do § 1º do artigo 40 da aposentadoria por invalidez permanente e da aposentadoria compulsória, sendo que esta última se dá aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O artigo 99 estabeleceu a efetiva independência do Poder Judiciário, ao assegurar a sua autonomia administrativa e financeira, pela primeira vez, em uma Constituição brasileira, rezando o § 1º que

“os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”,

e o § 2º fixou a competência para que o encaminhamento das propostas, o qual caberia, no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Ora, o texto da Emenda Constitucional n. 20/98 não observou o disposto na no *caput* do artigo 93, que estabelece a *competência privativa do Supremo Tribunal Federal para propor Lei Complementar que disponha sobre os Estatutos da Magistratura*, observados os princípios traçados nos incisos I a XI, *entre eles o da aposentadoria dos magistrados com vencimentos integrais* (inciso VI) originalmente fixada pelo Legislador Constituinte.

i) A Proposta de Emenda Constitucional n. 40/2003, de iniciativa do Poder Executivo

Diante de tudo o que expus acima, torna-se despidiendô traçar um esboço sobre as propostas do Governo acerca da Reforma da Previdência, principalmente no que concerne ao Poder Judiciário, valendo tão somente ressaltar que o Poder Executivo, conquanto bem intencionado, encontra-se bastante equivocado, já que dele não poderia partir a iniciativa de lei sobre tal matéria, uma vez que tal iniciativa compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal, volto a insistir.

PODER JUDICIÁRIO INDEPENDENTE E AUTÔNOMO?

a) A usurpação de Poderes e a tentativa de tornar os Magistrados submissos

O que estávamos presenciando, no Governo anterior, e especialmente quando da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, eram tentativas de abalar a autonomia do Poder Judiciário, sendo incessante a interferência indesejável entre os Poderes.

Aliás, o Sr. Fernando Henrique Cardoso que tanto criticou a sucessiva edição de Medidas Provisórias, na época do Governo do outro Fernando, o Collor de Mello, editou mais medidas provisórias do que este, como era e é bastante sabido e constatado inclusive pelos meios de comunicação.

As Medidas Provisórias, por sinal, foram inspiradas no artigo 77 da "Costituzione della Repubblica italiana", e de cujo modelo, contudo, bastante se distanciaram, posto que tal dispositivo determina que

"77. Il Governo non può, senza delegazione della Camere, emanare decreti che abbiano valore di leggi ordinaria.

Quando, in casi straordinari di necessità e d'urgenza, il Governo adotta, sotto la sua responsabilità, provvedimenti provvisori con forza di legge, deve il giorno stesso presentarli per la conversione alle Camere che, anche se sciolte, sono appositamente convocate e si riuniscono entro cinque giorni.

I decreti perdono efficacia sin dall'inizio, se non sono convertiti in legge entro sessanta giorni dalla loro pubblicazione. Le Camere possono tuttavia regolare con legge i rapporti giuridici sorti sulla base dei decreti non convertiti".

Abordo rapidamente a matéria, apenas a título de curiosidade, já que não é o tema central deste estudo.

Este desprezioso trabalho, outrossim, poderá servir como ponto de partida para o início de um debate maior, mas fica, aqui, desde já um alerta aos Senhores Congressistas, para que não se olvidem, novamente, de que as leis que regulam as garantias do Poder Judiciário como vencimentos, aposentadoria integral, etc., são de iniciativa privativa deste Poder, posto que se referem à sua independência como Poder, independência esta fixada nos artigos 2º e 99 da Constituição Federal.

Se pudesse ser delegada tal iniciativa, aliás, restariam esvaziadas as garantias de independência do Poder Judiciário, sendo certo, ainda, que a garantia de independência e harmonia dos poderes constitui uma cláusula pétrea, como se vê, aliás, do artigo 60, § 4º, inciso III da Constituição Federal em vigor.

O artigo 68, § 1º, inciso I, por seu turno, veda expressamente a delegação da legislação sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros.

Entendo, assim, que a maneira como foi votada na Emenda Constitucional n. 20/87 e como tem sido proposta a Reforma Administrativa e da Previdência, no que concerne à magistratura nada mais é do que uma flagrante ingerência dos demais poderes, e, portanto, inconstitucionais, mormente porque viciadas na sua origem e por constituírem, até mesmo, um atentado à harmonia e independência entre os poderes, que vinham sendo consagradas desde a época do Império.

b) O dano que será causado ao país com a alteração do sistema previdenciário dos servidores e magistrados

Os servidores e Magistrados têm contribuído, durante muitos anos, de modo suficiente para que possam receber a aposentadoria com proventos integrais, sendo que a União, os Estados e Municípios não despendem um centavo sequer para bancar o sistema previdenciário, enquanto na esfera privada o trabalhador contribui com um valor mínimo, limitado a um teto, e o empregador arca com pelo menos o dobro do valor pago por aquele, a título de contribuição previdenciária.

Outrossim, afóra a sonegação e o roubo, há imensos desvios históricos dos valores que deveriam pertencer exclusivamente à Previdência Social para custeio de benefícios decorrentes tanto da atividade como da inatividade.

Aliás, o já mencionado Presidente da Anamatra, juiz **HUGO CAVALCANTI MELO FILHO**,⁽³⁾ cita dados importantes que servem para esclarecer um pouco a população brasileira, e o que lhe vem sendo propositadamente omitido:

“Dados oficiais revelam que, em 2001, o total de arrecadação das contribuições sociais foi de R\$ 136,9 bilhões (receita previdenciária líquida, COFINS, CSLL, CPMF, etc.), enquanto que a despesa total foi de R\$ 105,4 bilhões (dos quais apenas R\$ 73,6 bilhões com benefícios previdenciários). Superávit de R\$ 31,5 bilhões, repassado ao Orçamento Fiscal da União, para gerar superávit primário e atender às exigências do FMI.

Além disso, cumpre ressaltar que a Emenda Constitucional 19, de 1998, vinculou as contribuições sobre a folha, exclusivamente para o financiamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência, abrindo a possibilidade de destinação das demais receitas para pagamento de benefícios assistenciais (que deveriam ter uma fonte de receita própria).

Some-se a isso o volume de recursos que deixa de ser arrecadado, por renúncia fiscal e perdas de arrecadação, da ordem de R\$ 9 bilhões por ano (entidades filantrópicas, setor rural, clubes de futebol, Simples), e com elisão e sonegação fiscal, estimada em R\$ 11 bilhões por ano.

(3) Artigo “Acerto de Contas”, publicado na REVISTA CONSULTOR JURÍDICO de 5.3.2003.

O Regime Próprio da Previdência, que abrange os trabalhadores do setor público, apresenta problemas mais graves. Enquanto o propalado rombo no Regime Geral é de R\$ 17 bilhões, no setor público é de R\$ 53 bilhões, envolvendo a União, os Estados e Municípios, equivalente a 1,3% do PIB. Na União, estima-se mais de R\$ 20 bilhões.

Aqui, também, alguns mitos precisam ser desfeitos. Sustenta-se que o déficit decorre de três principais aspectos: a paridade entre a remuneração da atividade e proventos (determinada pela correção destes últimos nas mesmas datas e nos mesmos percentuais oferecidos aos ativos), a integralidade dos proventos e a isenção dos aposentados e pensionistas.

Para começar, registre-se que o gasto com inativos do Governo Federal se manteve estável proporcionalmente ao PIB, entre 1995 e 2002, enquanto que o do INSS aumentou mais de 1,5% do PIB, no mesmo período.

Resultado da falta de reajuste para os servidores públicos, em mais de sete anos (enquanto no setor privado, o aumento real dos benefícios foi maior do que 25%). Logo, não há uma relação direta de causa e efeito entre a paridade vencimentos/proventos e desequilíbrio nas contas da previdência. Já a integralidade de proventos para o setor público decorre de imposição aritmética.

Enquanto os vinculados ao Regime Geral contribuem com, no máximo, R\$ 171,00 (calculados sobre o teto de R\$ 1.561,56), o pessoal do setor público contribui com 11% sobre o total de seus ganhos mensais. Os primeiros terão o benefício de aposentadoria limitado ao mesmo teto de R\$ 1.561,56. Os últimos terão proventos integrais na inatividade. Como aceitar que se acuse de privilégio essa relação lógica?

Alguém poderá dizer: "Mas, nem que queiram, os trabalhadores do setor público poderão contribuir sobre patamares maiores, porque o limite de contribuição é compulsório". Que seja permitida, então, a contribuição sobre o total de ganhos a todos os trabalhadores que desejam.

Nesse sentido, aliás, é a proposta do senador eleito Paulo Paim: elaboração de cálculos atuariais para definição do percentual de contribuição necessário para a garantia de aposentadoria integral, deixando-se que o trabalhador decida quanto quer receber na inatividade, contribuindo mais ou menos.

Juízes e servidores não defendem privilégios. Mas não aceitam a eliminação de garantia constitucional que lhes assegura dignidade na velhice.

Ninguém quer levar vantagem. Se a contribuição de hoje não é suficiente para a garantia da integralidade, aceitaremos a definição de novos parâmetros. Mas não é isso o que indicam os cálculos atuariais de isenção indiscutível.

O especialista em contas públicas Raul Velloso tem afirmado que, consideradas as regras fixadas a partir da Reforma de 1998 (30 anos de contribuição e 55 de idade para as mulheres; 35 anos de

contribuição e 60 de idade para os homens), as alíquotas hoje praticadas são mais do que suficientes. O problema do setor público não está na integralidade de proventos ou nas alíquotas, portanto.

No atual sistema há um elemento extremamente nocivo que deve ser, o quanto antes, eliminado. Não é razoável que alguém contribua por 25 anos sobre o teto, no regime geral, e, ingressando no setor público, contribua por apenas 10 anos sobre a integralidade de seus ganhos para adquirir direito à integralidade de proventos.

Não se estabelece, nesses casos, uma relação saudável ao equilíbrio atuarial, por razões óbvias. Além disso, é extremamente injusto para com os demais servidores e mais ainda com os trabalhadores da iniciativa privada.

No caso da pretendida implantação de um sistema único de Previdência Social, inclusive para servidores e Magistrados, e com a fixação do teto à base de dez ou vinte salários mínimos, pergunta-se: **a quem interessa tal alteração?**

As empresas multinacionais do ramo securitário também não raramente se ativam no ramo da Previdência Privada, e em conversas virtuais alguns juízes aventaram a possibilidade de que a complementação de aposentadoria, que vem sendo pretendida, em relação a juízes e servidores, interessa tão somente a tais multinacionais.

Constatou esta Magistrada que, efetivamente, as empresas multinacionais fazem parte da previdência privada no Brasil, como o caso da FINANCIAL GROUP, que é uma das administradoras da BRASILPREV, ao lado do BANCO DO BRASIL S/A.

É certo que a Previdência Privada poderá ser um grande benefício para trabalhadores do serviço público e do serviço privado.

Mas não pode esta Magistrada compactuar com a pressão que vislumbra existente por parte de tais empresas multinacionais de Previdência Privada, sendo que a complementação de aposentadoria para garantir uma velhice mais tranqüila **não pode ser imposta** aos trabalhadores em geral, e aos servidores, e aos agentes políticos que são os Magistrados, mas deve, isto sim, ser **uma opção consciente por parte de todos**.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 20/98 sofre de vício insanável, como salientado acima, o que deve ser declarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a ser provocado através da competente ADI, por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Tampouco se admite, **sob o aspecto ético e moral**, a fixação de teto de dez a vinte salários mínimos, para a aposentadoria de juízes e servidores, não podendo as regras da Previdência ser alteradas quando várias situações encontram-se prestes a se consolidar, sendo que ocorrerá, ainda, um **confisco** inaceitável por parte do Governo, se o mesmo se apropriar dos valores recolhidos durante longos anos pelos juízes e servidores, sem o devido ressarcimento.

Em havendo alteração do sistema previdenciário vigente, os danos ao país serão enormes, como já mencionado na introdução deste escrito, pois o Governo deverá ressarcir os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pelos juros SELIC, além de também passar a contribuir com a parcela devida pelo empregador.

Nenhuma solução “mágica”, portanto, pode alterar a realidade dos fatos, que vem sendo, há anos, simples e convenientemente ignorada.

A conclusão a que cheguei, por sinal, já havia sido delineada em 11.5.2001, em artigo da lavra do DEPUTADO FEDERAL WALTER PINHEIRO (PT-BA)⁽⁴⁾, como pode se verificar do seguinte trecho, que merece especial destaque, principalmente levando-se em conta a gravidade da denúncia já então formulada:

“A Lei Complementar n. 109, promulgada recentemente, abre o caminho para o crescimento do setor privado na Previdência brasileira, mas o crescimento desse mercado depende do sucateamento da previdência dos servidores e dos trabalhadores vinculados ao RGPS. O servidor e o segurado do RGPS pagam, comparativamente, muito mais pelas suas aposentadorias do que paga um trabalhador europeu ou americano. E, nesses países, os trabalhadores recebem benefícios muito mais elevados, e contam com políticas públicas efetivas que lhes garantem compensações além do simples provento da aposentadoria”.

c) O equívoco da busca de modelos ditados pelo mercado internacional e a necessidade de resistência à “uniglobalização”

Não podemos nos esquecer que o atual Governo se propôs ao diálogo, e precisa ser lembrado que o eventual rombo na Previdência Pública não é causado pelos servidores, pelos ocupantes de carreira de Estado (juizes, diplomatas, etc.), ou pelos Professores, que tanto contribuem para este país.

O eventual rombo decorre da má administração, da sonegação, e também da ausência de contribuição, como também já mencionou o DEPUTADO WALTER PINHEIRO, no artigo “País Injusto”, já antes referido, e que, mais uma vez merece especial destaque:

“Mesmo assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o servidor paga uma alíquota de 11% sobre tudo o que recebe. E, em muitos casos, paga até sobre parcelas que não irão compor seu provento. E o montante mensal que paga, capitalizado a juros de 0,3%, caso o governo contribuísse como qualquer empresa privada, seria suficiente para pagar seus benefícios por mais do que o tempo em que estará vivo para recebê-lo.

(4) Artigo “País injusto”, publicado no Jornal “O GLOBO”, de 11.6.2001.

Recorde-se que a reforma da Previdência passou a exigir idade mínima de 60 anos para o futuro servidor fazer jus ao benefício de aposentadoria, mesmo contribuindo por no mínimo 35 anos. É um sistema auto-sustentável.

Ninguém nega o quadro de desequilíbrio, vigente em ambos os regimes: as necessidades de financiamento decorrem da imprevisão governamental e dos desvios dos recursos arrecadados, que deveriam ter sido capitalizados para fazer frente aos atuais compromissos. Enquanto tais regimes foram superavitários, nada se fez para prevenir o desequilíbrio atual. Agora, questiona-se a sua justiça, como se fossem regimes de privilégio ou inviáveis.” (sem grifos no original)

Assiste razão ao Deputado, porém parcialmente, posto que nos demais países não apenas as empresas privadas contribuem com sua parte para o Regime de Previdência, citando-se, exemplificativamente, a Itália.

Pelo que se pode examinar na página da internet http://www.fpcgil.it/aree_att/previd/prevpi_1.htm, que se refere a **LA PREVIDENZA DEL PUBBLICO IMPIEGO**, embora tenha a Previdência deixado de ser gerida em 31/12/95 pelo Estado, continuou este a contribuir com a maior parte para a formação do fundo estatal de aposentadoria, contribuindo o “empregado público” com uma alíquota de apenas 8,75%:

“A) Amministrazione dello Stato

Fino al 31.12.1995 non esisteva nessuna Cassa. Lo stato introitava il contributo versato dal lavoratore ed al momento del collocamento a riposo dello stesso, erogava la pensione con prelievo diretto da un apposito capitolo del bilancio statale.

Rientravano in tale normativa i dipendenti civili e militari dello Stato, i magistrati ordinari, amministrativi e della giustizia militare, gli avvocati e procuratori dello Stato e dell'Università, nonché i dipendenti delle Aziende Autonome dello Stato.

Le prestazioni previdenziali erano gestite direttamente dalle singole Amministrazioni Statali.

Dal 1/1/1996 è istituita presso l'INPDAP la gestione separata dei trattamenti pensionistici dei dipendenti dello Stato, nonché delle altre categorie di personale i cui trattamenti di pensione sono a carico del bilancio dello Stato di cui all'articolo 4, comma 4, del Decreto Legislativo 30 giugno 1994, n. 479.

Le Amministrazioni statali sono tenute al versamento di una contribuzione, rapportata alla base imponibile (complessivamente pari a 32 punti percentuali, di cui 8,75 punti a carico del dipendente).

No Brasil, contudo, somente os servidores e os integrantes de Carreiras de Estado, contribuem para a **PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO**

SERVIDOR PÚBLICO, e, portanto, eventual *déficit* no referido PLANO (ainda não devidamente esclarecido), não pode a eles ser atribuído, e tampouco poderão ser os mesmos penalizados com a Imprevidência do Estado, e pela sua má Administração.

Inspirar a Reforma da Previdência no modelo existente nos países mais avançados apenas naquilo que é determinado pelas tendências do "mercado internacional", deixando de lado a realidade local é condenar de vez o país a se tornar submisso, deixando de lado a sua soberania, e tornando-se o mesmo uma "colônia" totalmente dominada não apenas no aspecto financeiro, mas, também, nos planos de sua própria ideologia e da própria política nacional, anulando os seus **PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**, enquanto Estado, fundamentos estes norteados e fixados nos artigos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, especialmente a **soberania**, a **cidadania**; a **dignidade da pessoa humana**; a **independência** e a **harmonia entre Poderes da União**, a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária**, a **garantia do desenvolvimento nacional**, a **erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais**, e a **promoção do bem de todos**.

O Brasil, ao contrário, precisa reagir e continuar a dar exemplo aos demais países no sentido de que não é o capitalismo selvagem que deve prevalecer, mas sim procurar atingir o seu ideal quanto à formação de uma **sociedade justa e solidária**, e não será nivelando por baixo que atingiremos este ideal, mas melhorando a qualidade de vida dos mais carentes, tornando-os **CIDADÃOS** verdadeiramente.

Finalmente, conquanto eu vá mencionar, adiante, as tentativas de resistência por parte dos juristas quanto à interferência entre Poderes, internamente, merece, aqui, ser sublinhada a resistência dos constitucionalistas contra determinados tipos de globalização.

Conforme notícia **ARTUR FONTES DE ANDRADE**⁽⁵⁾, ocorreu em Santos (SP) o 1º Encontro de Constitucionalistas Brasileiros e Mexicanos, com início 21.5.03, e que teve por objetivo "*reunir importantes juristas dos dois países para discutir os principais problemas relacionados ao Constitucionalismo, aos Direitos fundamentais e a globalização*", sendo que o professor Paulo Bonavides, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, apresentou na abertura do encontro palestra sobre Direitos fundamentais, globalização e o futuro da Constituição, assinalando que "*a globalização traz à tona a necessidade de um constitucionalismo de resistência, estritamente voltado aos valores de justiça e igualdade, e que seja garantidor da soberania e do Estado Democrático de Direito. (grifos meus)*"

A quebra da soberania, segundo ele, "ocasionaria a colonização dos Estados Constitucionais, constituindo, deste modo, **Estados neo-coloniais, diretamente subordinados aos Estados opressores financeiramente**". (sem grifos no original)

O professor delinhiu a existência de duas formas distintas de glo-

(5) Boletim Eletrônico Carta Maior-Ano 3, n. 191, 27 de maio de 2003.

balização. A primeira, chamada de "uniglobalidade", típica do neoliberalismo, concentra e absorve, sendo caracterizada como "o flagelo do medo". Deste modo, Bonavides acredita que "o crescimento de países periféricos seria obstado pelo comando imperialista de país adeptos ao capitalismo desumano, isto é, quanto mais crescem estes países periféricos, menos eles se desenvolvem".

A prevalência da "uniglobalidade" sobre a soberania condenaria os Estados Constitucionais a uma autonomia outorgada, já que, segundo o conferencista, "os países que não governam suas próprias finanças tornam-se vassalos".

A segunda forma de globalização defendida por Bonavides é a "pluriglobalidade", absolutamente diversa da "uniglobalidade". "Aquele, ao revés desta, diversifica e liberta. Está em consonância com a soberania o que autonomicamente estaria por respeitar o Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, a Constituição e os Direitos Fundamentais", definiu.

O professor defendeu que "o respeito aos Direitos Fundamentais é imperativo em qualquer Estado Constitucionalizado em virtude de sua natureza superlativa". Para Bonavides, esses direitos são o sumo da legitimidade, o que significa dizer que são eles que legitimam as leis e não o contrário.

Ainda sobre os efeitos da globalização, o conferencista afirmou que a adoção da "uniglobalidade" acarretaria a universalização do despotismo, ou melhor, promoveria uma "servidão global", cujo único fruto é a guerra. "Só a universalização da justiça gerará a paz, afirmou.

Paulo Bonavides encerrou sua apresentação afirmando que a "uniglobalidade nos levaria a um retrocesso de 6 mil anos. O consenso da Babilônia passou, e o consenso de Washington também passará".

É grande, portanto, a responsabilidade do novo Governo, que foi eleito de uma maneira que espantou todas as nações, com o desabafo popular nas urnas, de um povo cansado da desesperança, da crescente desigualdade e da crescente miséria. E também é grande a responsabilidade de nossos parlamentares: **seremos um exemplo para o mundo, ou retrocederemos 6 mil anos?**

d) A resistência dos operadores de direito contra a interferência entre Poderes. Qual o caminho: a resignação ou a esperança? A combatividade vencendo os obstáculos

Como já mencionei acima, não podemos nos esquecer que o atual Governo se propôs ao diálogo, mas se necessário, teremos que nos mobilizar, a fim de que não ocorra interferência entre Poderes.

A tarefa da mudança da mentalidade — tanto da população como dos

demais Poderes da República, é grande e árdua, *principalmente quando não se tem espaço na mídia, que tenta "demonizar" os servidores e Magistrados, como se fossem os responsáveis pelo desequilíbrio nas contas, o que não é verdade, como já diversas vezes têm apontado as entidades de classe, e como já enfatizado neste estudo.*

Porém, *inobstante seja esta uma batalha de Davi contra Goliás, comparando-se, aqui a luta do Judiciário com o Quarto Poder — que não é o do crime organizado, mas o avassalador poder da Mídia, que invade, dia a dia, os nossos lares e os lares de toda a população, sem que possa, na maioria das vezes selecionar o que se ouve e o que se vê — não se pode nem se deve perder de vista a esperança, à qual sempre me referi, lembrando, sempre, a fábula do beija-flor citada pelo Juiz aposentado Adilson Bassatho Pereira, em uma de suas palestras, contando que aquele pequenino pássaro tentava apagar o fogo da floresta e os outros animais, começaram a criticá-lo. Como ele tão pequenino pensava apagar o fogo? Respondeu o beija-flor: se todos ajudassem, com certeza o incêndio poderia ser apagado.*

E esta esperança que sempre nutri — mesmo antes da recente e esmagadora vitória do Partido dos Trabalhadores nas eleições — quanto a nos tornarmos, sempre mais e mais, um país mais justo e solidário, não poderá se apagar nunca, mesmo diante das ameaças de revezes que sempre pairam.

Do mesmo modo, cabe a todos nós nos empenharmos nessa luta, para não retornarmos ao *status quo ante* da falta de diálogo e de ofensa à repartição de Poderes, e está mais do que na hora de nós, juizes, mostrarmos à sociedade que o juiz, Agente Político que é, não vive encastelado em seu gabinete, mas também procura fazer valer os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Faço minhas as palavras do Juiz José Renato Nalini, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Diretor Adjunto da Escola Nacional da Magistratura e Coordenador Dos Cursos de Aperfeiçoamento da Escola Paulista da Magistratura,⁽⁶⁾

"Mas há também terreno fecundo. Nestes, o mero preparar a terra compensa a aridez e seu cortejo. A terra dadivosa e boa aguarda o plantio e promete colheita.

A parcela maior do Judiciário é formada de terras férteis. A messe é grande e para seu cultivo não faltam braços, nem instrumentos nem copiosas chuvas. Esta é a faixa pronta para receber as sementes da Justiça do terceiro milênio. É nela que o plantador deve investir".

(6) Artigo "O Juiz e a Cultura", publicado na Revista da Escola Paulista da Magistratura, n. 1, setembro a dezembro de 1996, págs. 183/185.

É do Juiz **José Renato Nalini**, ainda, o artigo "A Ótica e a Magistratura do Trabalho", do qual destaco o seguinte trecho do item V do referido, cujo subtítulo é "O Juiz e a Esperança":

"Nenhum dos operadores jurídicos poder nutrir tanta esperança de que, com sua atuação, poderá mudar o mundo..."

Não é apenas nutrir a esperança, que é a antítese do desespero e uma alternativa para a angústia moderna. É mergulhar no sonho de uma transformação do mundo. E mais: empenhar-se no projeto de converter o sonho em realidade. Há tanto a ser melhorado e, tão expressiva a potencialidade de cada qual contribuir para isso!

O terceiro milênio está a alguns instantes. Aproxima-se muito célere na voragem do tempo, testemunhada por aqueles que tem muito a realizar. Depende de cada um contribuir para que a edificação do mundo fraterno e solidário seja algo de mais palpável do que a mera utopia".

Como bem ponderou o Desembargador **Paulo Medina**, então Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, em seu pronunciamento durante a solenidade de abertura do XV Congresso Brasileiro de Magistrados, em 26.10.97, na cidade de Recife, publicado na Revista da AMB n. 03, novembro-dezembro/97,

"Como o sol nos agride com a mesma luz que nos sustenta, os juizes brasileiros têm sido agredidos pela sociedade, cuja proteção e tutela estão em suas mãos. Esta ambivalência, certamente, tão humana quanto a fragilidade de todos nós e da grande instituição que integramos, deve ser entendida e enfrentada".

São raras as manifestações de apoio à Magistratura, sendo que tivemos a oportunidade de ler em março de 1998 o artigo da lavra do então Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo e Professor da PUC-SP, **Roberto Parayba de Arruda Pinto**, artigo este publicado no jornal "O Estado de São Paulo" de 27.1.1998, relativo às "Desproporcionalidades do Poder Judiciário" no qual relata que "o número de processos subiu e a média dos servidores nas Juntas de Conciliação caiu", ressaltando que o crescimento do número de processos ocorre em todos os ramos do Poder Judiciário e, com maior intensidade, na Justiça do Trabalho", e que "o cidadão tem direito de ver seu processo julgado por juiz des-cansado, tempo para examinar os autos".

O crescente desemprego e o empobrecimento da população, como é natural, vêm desembocar numa avalanche de processos na Justiça do Trabalho, e tornando mais e mais árduo o trabalho dos Magistrados trabalhistas, que não podem e não devem se sentir pressionados pela interferência dos demais poderes.

Devemos, isto sim, lutar contra as interferências de Poderes, como aquela ocorrida por ocasião da Emenda Constitucional n. 20/88, e mostrar à sociedade que a **garantia da independência é do próprio povo**, que tal garantia não pode ser ameaçada pelos demais poderes.

Temos que mostrar à sociedade que buscamos, efetivamente, distribuir a Justiça, e, para tanto, devemos começar pela nossa própria casa, fazendo reverter este quadro que, durante algum tempo, tentou tomar conta do país, mormente — quem sabe? — diante de pressões do capital especulativo.

Temos, enfim, que fazer valer a verdadeira democracia neste imenso país abençoado por Deus, e cheio de tantas desigualdades, se quisermos realmente distribuir a Justiça!

Aliás, gostaria de transmitir — mesmo com toda a minha fragilidade — um grande alento para a nossa luta, que é realmente grandiosa, mas que vale, com certeza, o nosso esforço.

Realmente, embora a batalha seja ferrenha, sempre há uma esperança, pois o nosso trabalho de interpretar e aplicar as leis tem e sempre teve a grande contribuição dos juristas, valendo a pena mencionar o ensinamento de um Constitucionalista, que atualmente é parlamentar e ex-Presidente da Câmara dos Deputados, a propósito das garantias dos magistrados:

“Já dissemos, reiteradamente, que as garantias conferidas aos Juizes (artigo 95) visam a conferir independência à instituição a que pertencem.

Os predicamentos da magistratura não se caracterizam como privilégios dos magistrados, mas como meio para assegurar o seu livre desempenho, de molde a revelar a independência do Judiciário.”⁽⁷⁾
(grifos nossos)

Sinto-me confortada, também, quando me recordo da palestra do Professor **Dalmo de Abreu Dallari**, na então Junta Escola, em Campinas, em meados de 1997, na qual citou que os juizes **“deitados”**, ou seja, os **juizes submissos** eram bastante privilegiados pelo monarca ou pelo dilador, e, os juizes que não têm esta característica incomodam e muito, tanto ao Governo, como a determinados setores, como vem ocorrendo no Brasil.

Finalmente, vale a pena citar o artigo de **Marcus Vinícius A. de Oliveira**⁽⁸⁾, no qual menciona que em dezenove de janeiro, cerca de setecentos Magistrados franceses mobilizaram-se numa passeata pelas ruas de Paris, **“chegando até a Praça Vendôme, defronte ao Ministério da Justiça,**

(7) MICHEL TEMER, “Direito Constitucional Positivo”, 6ª ed., abril de 1989, pág. 175.

(8) Promotor de Justiça e Mestre em Direito, em Artigo publicado em meados de janeiro de 2003 no diário do Nordeste

onde se enfileiraram, com as suas togas, para protestar contra a falta de recursos destinados ao Judiciário e o excesso de processos em suas províncias”.

E como ele, exorto, agora, os Magistrados a procederem como os Magistrados franceses, se necessário, protestando e mostrando à sociedade que o juiz, agente político que é, não fica encastelado em seu gabinete, mas se preocupam com os problemas da própria Magistratura e da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

- BONAVIDES, Paulo. *A Constituição aberta*, Belo Horizonte, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. Palestra de abertura do 1º Encontro de Constitucionalistas Brasileiros e Mexicanos em Santos (SP), em 21.5.03.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juizes*, S. Paulo, Editora Saraiva, 1996.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, S. Paulo, Editora Saraiva, 13ª ed., 1984.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Direito Constitucional: teoria da Constituição; as Constituições do Brasil*, Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., 1987.
- HOBBSAWN, Eric. *A era dos extremos*, Companhia das Letras, 2ª ed..
- MALUF, Said. *Direito Constitucional*, S. Paulo, Sugestões Literárias S/A, 8ª ed., 1974.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito Constitucional Interpretado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Artigo “acerto de Contas”*, Revista Consultor Jurídico de 5.3.2003;
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- NALINI, José Renato. *O Juiz e a cultura*, Revista da Escola Paulista da Magistratura, n. 1, setembro a dezembro de 1996, pág. 183/185.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, S. Paulo, 6ª ed., 1989.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius A. de. *Juizes franceses e os nossos*, artigo publicado em meados de janeiro de 2003 no diário do Nordeste.